



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PROJUDI
Rua Paulo Nader, 194 - Centro - São Jerônimo da Serra/PR - CEP: 86.270-000 - Fone: (43) 3572-8717 - E-mail: femq@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001101-13.2019.8.16.0155

Processo: 0001101-13.2019.8.16.0155

Classe Processual: Inquérito Policial

Assunto Principal: Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

Data da Infração: 05/07/2019

Vítima(s): • Estado do Paraná

Indiciado(s): • EMANUEL DA SILVA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de **EMANUEL DA SILVA**, perante a Vara Criminal desta Comarca, para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 311, *caput*, e artigo 330, *caput*, ambos do Código Penal.

O Ministério Público promoveu o arquivamento do inquérito policial em relação ao delito do artigo 311, *caput*, do Código Penal, tendo em vista que após ser realizada perícia na motocicleta HONDA, do modelo CG125 TODAY, do ano de fabricação 1991, portando placas de licenciamento ADH 2221 (IBIPORÃ - PR), na cor predominante VERMELHA, foi constatado que ela não apresenta quaisquer sinais ou vestígios de irregularidades ou adulteração (mov. 16.1), o que foi homologado, com a determinação de remessa dos autos a este Juizado Especial Criminal (mov. 19.1).

Redistribuídos os autos, o Ministério Público apresentou oferecimento da proposta de transação penal ao noticiado (mov. 35.1).

Realizada audiência em 28 de outubro de 2021, foi-lhe proposta transação penal consistente em pagamento de prestação pecuniária em benefício de entidade pública ou privada com destinação social no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), dividido em até cinco parcelas mensais, o que foi aceito (mov. 59.1).

Em 16 de março de 2022, informou-se que o veículo apreendido HONDA/CG 125 TODAY ano 1991 foi avaliado, naquela data, segundo a tabela fipec, em R\$ 2.548,00 (mov. 69.1).

Em 13 de dezembro de 2022, certificou-se nos autos que o noticiado não cumpriu a condição de pagamento da prestação pecuniária da transação penal (mov. 84.1).

Na mesma data, o benefício da transação penal foi revogado, ante o descumprimento da condição acordada. Nada obstante, foi declarada extinta a punibilidade do noticiado, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (mov. 86.1).

Instado a se manifestar sobre o bem apreendido nos autos, o Ministério Público se manifestou pela restituição da motocicleta apreendida ao noticiado, mediante comprovação de sua propriedade, com



fundamento nos artigos 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal (mov. 89.1), o que foi acolhido (mov. 92.1).

Intimado (mov. 95.1), o noticiado compareceu em Cartório e informou não possuir interesse na restituição na motocicleta apreendida nos autos (mov. 97.1).

O Ministério Público manifestou-se, então, pela venda do objeto em leilão, nos termos do artigo 123, caput, do Código de Processo Penal (mov. 100.1).

Antes de analisar o pedido de leilão, foi determinada a intimação do proprietário por AR para manifestação sobre o interesse no bem e, eventualmente, comprovar a propriedade da motocicleta apreendida nos autos (mov. 103.1).

A tentativa de intimação do proprietário do bem restou infrutífera (mov. 106.1).

É o relatório.

1. A respeito da destinação dos bens apreendidos após o trânsito em julgado, dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 122. Sem prejuízo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do disposto no art. 133 deste Código.

Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação.

O Código de Normas do Foro Judicial prevê que:

Art. 1007. O bem imprestável e a arma branca serão sempre destruídos na presença de um(uma) servidor(a) do Poder Judiciário, com a lavratura de auto circunstanciado.

(...)

Art. 1011. O bem móvel servível de baixo valor e que seja de interesse de instituição de cunho social poderá ser doado, mediante termo nos autos, ouvido o representante do Ministério Público.



Da análise conjunta dos dispositivos afere-se que após 90 (noventa) dias do trânsito em julgado persistindo a apreensão de bens que não houve decisão de perdimento: a) regra: serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes; b) exceção para bens móveis servíveis de baixo valor: se forem de interesse das instituições de cunho social, poderão ser a elas doados, mediante termo nos autos, ouvido o representante do Ministério Público; c) exceção para bens imprestáveis e armas brancas, que serão destruídos na presença de um(uma) servidor(a) do Poder Judiciário, com a lavratura de auto circunstanciado.

Consta nos autos a apreensão de motocicleta HONDA/CG 125, ano 1991, placas HQO1492.

Realizada perícia na motocicleta, foi constatado que ela não apresenta quaisquer sinais ou vestígios de irregularidades ou adulteração (mov. 13.1).

Em 16 de março de 2022, informou-se que o veículo apreendido HONDA/CG 125 TODAY ano 1991 foi avaliado, naquela data, segundo a tabela fiipe, em R\$ 2.548,00 (mov. 69.1).

Em 13 de dezembro de 2022, foi declarada extinta a punibilidade no noticiado **EMANUEL DA SILVA**, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (mov. 86.1).

Intimado (mov. 95.1), o noticiado compareceu em Cartório e informou não possuir interesse na restituição na motocicleta apreendida nos autos (mov. 97.1).

Ainda, determinada a intimação do proprietário da motocicleta por AR para manifestação sobre o interesse no bem e, eventualmente, comprovar a propriedade da motocicleta apreendida nos autos (mov. 103.1), a diligência restou infrutífera (mov. 106.1).

Assim, considerando que o veículo não foi reclamado no prazo de 90 (noventa dias), a do objeto em leilão, nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal é medida que se impõe.

Acolho a manifestação do Ministério Público (mov. 100.1) e **determino a venda da motocicleta HONDA/CG 125, ano 1991, placas HQO1492, apreendida nestes autos, mediante leilão, nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal.**

2.Ao Cartório para nomeação de **Leiloeiro pelo CAJU**, independente de compromisso nos autos. Consigno. O leiloeiro deverá observar, igualmente, o disposto nos artigos 884 e 887 do NCPC, quanto aos seus deveres e a publicidade relativos à alienação judicial.

3.Deverá o leiloeiro oficial proceder ao leilão, mediante a utilização de sistema eletrônico (CPP, art. 144, § 1.º) e/ou presencial, observando-se que **o bem deverá ser vendido pelo valor fixado na avaliação ou por valor maior** (CPP, art. 144, § 2.º, primeira parte).

4.Não alcançado o valor estipulado, deverá ser realizado novo leilão, em até 10 dias contados da realização do primeiro, **podendo o bem ser alienado por valor não inferior a 80% do estipulado na avaliação** (CPP, artigo 144-A, §2.º, parte final).



5.O edital deverá constar que concluída a alienação, será oficiado ao DETRAN e à Secretaria da Fazenda Estadual para que seja expedido certificado de registro e licenciamento dos bens em favor do arrematante, ficando este livre de pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário (artigo 144-A, §5º, CPP). Além disso, deverá constar no edital:

- ano, marca e modelo do veículo;
- número do RENAVAM e chassis;
- avarias descritas no auto de avaliação;
- valor da avaliação, bem como das custas do leiloeiro, ainda que de forma percentual;
- informações necessárias e imprescindíveis para a venda do leilão em praça pública, como a obrigatoriedade de arcar com as custas da remoção;
- informação acerca da restrição constante nos automóveis, com a advertência de que, embora leiloados sem ônus, eventualmente o arrematante deverá adotar as medidas necessárias a fim de garantir seu levantamento.

6.Sendo concluído o leilão, o valor obtido com a alienação deverá ser acautelado em conta judicial individualizada e vinculada a este Juízo, nos termos do artigo 144-A, § 3.º do Código de Processo Penal, com a ressalva das custas da avaliação que deverão ser imediatamente levantadas mediante alvará específico.

7.Não sendo concluída a venda do veículo, o anúncio permanecerá vinculado no sítio da empresa leiloeira pelo prazo de 90 dias, sendo que findo este prazo proceder-se-á a nova avaliação, salvo se já houver trânsito em julgado da decisão, ocasião que deverá ser observado o Ofício-Circular n. 28/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça.

8.Cumpridas as disposições do Código de Norma aplicáveis ao caso e inexistindo outras pendências, arquivem-se os presentes autos.

Intimações e diligências necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

São Jerônimo da Serra, data da assinatura.

Amanda Cristina Lam Staczuk



Juíza de Direito



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYMS 2ZHSC TM5MV U4TJY